

PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2015, da Deputada Flávia Morais, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre o encaminhamento das mensagens curtas de texto de telefonia celular destinadas aos serviços públicos de emergência.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.438, de 2013, na origem), de autoria da Deputada Flávia Morais.

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º define o escopo da iniciativa, qual seja, obrigar as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) a encaminharem gratuitamente as mensagens curtas de texto (SMS) de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência.

O art. 2º acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), que torna obrigatório o encaminhamento gratuito dos SMS e estabelece que os serviços públicos de emergência deverão conferir tratamento adequado às mensagens de texto recebidas.

O art. 3º determina que a lei que se originar da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

A matéria foi distribuída à CCT, onde não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com o setor de telecomunicações, temática abrangida pela proposição sob exame.

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Analizados os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, passamos à análise de mérito da iniciativa.

Conforme observado pela autora da proposição, Deputada Flávia Morais, parcela expressiva da população ainda está excluída dos benefícios proporcionados pela massificação dos serviços de telefonia celular. É o que ocorre com o acesso aos serviços públicos de emergência que deve ser franqueado aos usuários, inclusive mediante o recurso das mensagens curtas de texto, também conhecido como torpedo ou SMS.

Embora o uso do SMS tenha se disseminado amplamente entre os usuários de telefonia móvel, o uso desse recurso ainda não é uma realidade para muitos brasileiros tanto em função dos custos dos pacotes de serviços mais completos quanto em razão de as operadoras de telefonia e os órgãos públicos não terem incorporado em seus processos de atendimento os chamados encaminhados por SMS.

Essa limitação prejudica sobretudo os deficientes da fala, que são tolhidos do acesso aos serviços de emergência. Igualmente prejudicados são os cidadãos que, em situações de grande risco e impossibilidade de uso do serviço de voz, veem-se impedidos de acionar os órgãos competentes por meio das mensagens de texto encaminhadas por celular.

De ter-se, assim, por louvável a iniciativa.

Forçoso reconhecer, todavia, que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) já regulamentou a matéria, assegurando a gratuidade de acesso dos usuários do SMP aos serviços públicos de emergência, de forma ampla, mediante o encaminhamento de mensagens de texto ou por meio de chamadas telefônicas. A regulamentação ainda prevê a disponibilização das informações sobre a localização dos aparelhos celulares aos órgãos competentes. É o que determina o art. 19 da Resolução nº 477, de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013:

Art. 19 A prestadora deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus Usuários aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação editada pela Anatel.

§ 1º A gratuidade se estende aos valores associados à condição de Usuário Visitante.

§ 2º A prestadora, em conjunto com as demais envolvidas na chamada, deve encaminhar as chamadas de emergência ao respectivo serviço público de emergência.

§ 3º A prestadora deve, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, encaminhar, respeitadas as limitações tecnológicas, as mensagens de texto de seus Usuários destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

§ 4º A Prestadora de SMP deve disponibilizar, aos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, o acesso à informação sobre a localização das Estações Móveis originadoras das chamadas ou das mensagens de texto destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

§ 5º Os aspectos técnicos e operacionais relacionados aos §§ 3º e 4º serão propostos e revistos periodicamente por Grupo de Trabalho, sob a coordenação da Agência, com participação dos prestadores de SMP e dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência que manifestarem interesse, cabendo à Anatel aprovar tais aspectos por meio de Ato do Superintendente responsável.[http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/659 - resolucao-627 - art1](http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/659-resolucao-627 - art1)

§ 6º Entre os aspectos técnicos e operacionais a que se refere o parágrafo anterior, poderão constar, entre outros, cronograma de implementação, topologia de rede, formas de conexão, requisitos mínimos de qualidade, parâmetros de localização da Estação Móvel do Usuário originador da chamada ou da mensagem e granularidade dos locais de entrega.

§ 7º Quando marcado o código 112 ou o código 911, as chamadas devem ser redirecionadas e encaminhadas ao respectivo serviço público de emergência brasileiro.

§ 8º Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência.

Convém destacar que a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), ao instituir uma agência para regular o setor, conferiu à Anatel o poder de expedir normas sobre a prestação de serviços de telecomunicações em regime privado, como é o caso da telefonia celular (art. 19, X).

Nesse sentido, em face da opção legislativa de atribuir poder normativo à Anatel, a lei deve se limitar a estabelecer os princípios e as normas gerais que regem o setor de telecomunicações, cabendo ao órgão regulador a tarefa de dar concretude e eficácia a esses preceitos mediante a edição de normas de conteúdo específico.

Nesse contexto e tendo em vista que a medida prevista no projeto de lei em exame já encontra abrigo em resolução da Anatel, entendo que o PLC nº 48, de 2015, deve receber emenda substitutiva para assegurar, de forma ampla, o direito dos usuários dos serviços de telecomunicações acessarem gratuitamente os serviços públicos de emergência, cabendo à Anatel atuar para dar concretude e eficácia a esse direito, regulamentando as questões de ordem tecnológica e operacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2015, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre o direito de os usuários dos serviços de telecomunicações acessarem gratuitamente os serviços públicos de emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º

.....

XIII - à gratuidade de acesso aos serviços públicos de emergência, conforme Regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, **01/07/2016**

Senador Lasier Martins, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator